



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 931/23-OPD-GP

Curitiba, 24 de agosto de 2023.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**, exercício financeiro de 2020, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 192707/21 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 310/23 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3027, de 24/07/2023
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 17/08/2023

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 192707/21
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o **DECRETO LEGISLATIVO** e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 192707/21
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Processos 192707/21
CNPJ/CPF 00.442.239/0001-11

Excelentíssimo Senhor
ALESANDRO BORDIGNON WEISS
Presidente da Câmara Municipal de FAZENDA RIO GRANDE
Rua Farid Stephens, 179
FAZENDA RIO GRANDE-PR
83833-008

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 192707/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCO ANTONIO
MARCONDES SILVA, NASSIB KASSEM HAMMAD
ADVOGADO / FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO
PROCURADOR: CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ,
PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 310/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal.
Município de Fazenda Rio Grande. Exercício de 2020. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva em decorrência da classificação equivocada como publicidade e propaganda de despesas com publicidade legal, em período que antecede as eleições.

RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de prestação de contas de 2020 do Sr. MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, chefe do Poder Executivo do Municipal de 01/05/2013 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal evidenciou, em primeiro exame, por meio da Instrução n.º 4715/21 - CGM (peça 11), a existência das seguintes restrições: "*Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)*"; e "*Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15*". Alertou que as incongruências poderiam ensejar a aplicação de 2 (duas) multas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório, o ex-prefeito MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK apresentou suas razões de defesa às peças 26 a 31, argumentando, em síntese, que:

- diante dos dados apresentados, não existiram obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa, haja vista que o Município de Fazenda Rio Grande teve superávit de R\$ 5.816.625,71 (cinco milhões oitocentos e dezesseis mil seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos) nos recursos não vinculados e de R\$ 1.128.822,42 (um milhão cento e vinte e oito mil oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos) nos recursos vinculados;
- o Município de Fazenda Rio Grande teve, ainda, uma liquidez corrente em 2020 de 1,52% (um vírgula cinquenta e dois por cento);
- só houve déficit no 1º quadrimestre, porém esses dados não são passíveis de irregularidades porque depois foram sanados nos dois quadrimestres seguintes, e o ano de 2020 apresentou superávit em recursos vinculados e não vinculados;
- somado a isso, em 2021, houve o cancelamento de R\$ 2.441.229,92 (dois milhões quatrocentos e quarenta e um mil duzentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos) de 'Restos a Pagar de 2020', conforme cópia anexa do Decreto Municipal n.º 5.805/2021, aumentando ainda mais o superávit das fontes não vinculadas de 2020;
- é relevante destacar a insignificância dos gastos demonstrados como antecedentes à eleição, cujo total foi de R\$ 8.540,72 (oito mil quinhentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

- esse que não teria o condão de macular uma gestão e muito menos interferir em uma eleição, ressaltando que ele sequer era candidato;
- juntando os gastos com publicidade institucional no 1º e 2º quadrimestres de 2020, tem-se o total de R\$ 34.420,17 (trinta e quatro mil quatrocentos e vinte reais e dezessete centavos), ao passo que os gastos a esse título foram bem maiores nos anos de 2017 a 2019, o que demonstra equilíbrio na 'Gestão 2017/2020';
 - a questão dos gastos com publicidade em período eleitoral serve para evitar que o administrador, de alguma forma, seja beneficiado com propagandas em período de eleições, porém, é claro no presente caso ele sequer foi candidato;
 - ainda, os gastos realizados com propaganda institucional foram irrisórios, considerando o período de plena pandemia do COVID-19, que exigiu tanto dos administradores para que a população ficasse em casa, e as divulgações das ações eram a única forma de se obter resultados satisfatórios;
 - apesar das justificativas de gastos com publicidade institucional, houve um equívoco por parte da contabilidade, pois os valores se referem a pagamentos ao Diário Oficial do Estado do Paraná, emitidos pela Imprensa Oficial do Estado do Paraná, órgão responsável pelas publicidades obrigatórias do Município de Fazenda Rio Grande.

Por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno, o processo foi a mim redistribuído em 20/01/2023 (peça 32).

Em derradeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 715/23 - CGM (peça 33), asseverou ser possível ressalvar a restrição referente às "*Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)*", bem como afastar a multa sugerida. Em relação às "*Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”, entendeu que a irregularidade se mantém, assim como a multa administrativa do art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ao seu turno, o **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 173/23 - 5PC (peça 34), acompanhou integralmente o opinativo técnico da CGM.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

No que diz respeito às (ii) **Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15**, entendo que as justificativas apresentadas são suficientes para sanarem a presente inconformidade.

Isso porque, tendo em vista que *“não existiram obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa”*, resultando em superavit nos ‘Recursos Não Vinculados’ no valor de R\$ 5.816.625,71 (cinco milhões oitocentos e dezesseis mil seiscientos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), tenho que é possível afastar a irregularidade sugerida.

Acerca das **despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)**, a CGM afirmou que, após consulta ao dados de 2020 do SIM-AM, o ex-prefeito foi capaz de comprovar que os gastos realizados em setembro e outubro daquele ano se referem à publicação de atos oficiais da municipalidade, sendo possível excluí-los do cálculo e, por conseguinte, converter a irregularidade em ressalva, afastando-se a multa sugerida, uma vez que a contabilização da despesa foi realizada incorretamente na classificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

'3.3.90.39.88 - Serviços de Publicidade e Propaganda', quando deveria ter sido efetuada na '3.3.90.39.90 - Serviços de Publicidade Legal'.

Em consonância com os entendimentos técnicos uniformes, igualmente ser possível converter a referida inconformidade em ressalva, sem a aplicação de multa, haja vista que as despesas inicialmente indicadas pela Coordenadoria Técnica puderam ser comprovadas e excluídas do cálculo, havendo apenas equívoco quando a sua classificação.

III. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Em face do exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, **VOTO**, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão do Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, CPF 837.346.439-53, em decorrência da classificação equivocada como publicidade e propaganda de despesas com publicidade legal, em período que antecede as eleições.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno¹.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Por fim, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º², e 168, VII³, do Regimento Interno.

¹ Art. 217-A. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

² Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

³ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divergindo parcialmente do ilustre relator, apresento voto pela irregularidade das contas quanto ao item *“Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”*, com a consequente aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao responsável, Sr. Márcio Claudio Wozniack.

Como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 715/23 (peça 33):

Quanto as justificativas, verifica-se em relação as Operações de Crédito, fonte 601, conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021 e Relatório do Saldo de Restos a Pagar, que o saldo negativo indicado na instrução no total de R\$ 2.757.535,84, foi parte absorvido pelo ajuste efetuado mediante estorno de restos a pagar não processados no valor de R\$ 121.497,06 (Decreto nº 6126/21) e parte pelo pagamento no valor de R\$ 2.624.868,95, mediante receita de convenio repassada no exercício de 2021, entretanto, observa-se que ainda **permanece um saldo negativo na fonte 601 no valor de R\$ 11.169,83.**

Ressalta-se que a receita realizada em 2021 no valor de R\$ 9.542.481,39 foi superior ao saldo dos restos a pagar em 31/12/2020. Dessa forma, para fins de ajustes no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida, considerou-se, como receita realizada em 2021, o valor de R\$ 2.624.868,95, que corresponde ao total dos restos a pagar, pago, sendo que em 2021, o Município pode ter utilizado parte desses recursos arrecadados para pagamento de outros empenhos vinculados a fonte 601.

[...]

Quanto ao saldo negativo da fonte 603 no valor de 11.486,29, não foi localizado nenhum pronunciamento a respeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida – Grupo de Origem de Recursos 05 – Operações de Crédito - Ajustado:

Mês	Ano	Contas Restituíveis	Restituíveis Exatof	Rec. Restit.	Contas Restituíveis	Réu Financeiro	Restit. Financeiro	Restit. Financeiro	Créditos Restituíveis a Pagar	Exatof Restituível 2021	Restit. Financeiro - Ajustado	Fontes	Descrição Fonte	Origem	Descrição Origem
12	2020	0,00	52.122,43	-11.169,83	2.745.366,03	-2.757.535,84	121.497,08	2.624.368,95	-11.169,83	601	Pavimentação Asfáltica	05	Operações de Crédito		
12	2020	0,00	0,00	0,01	11.486,30	-11.486,29	0,00	0,00	-11.486,29	603	Recuperação de Áreas	05	Operações de Crédito		
12	2020	0,00	0,00	1.318,79	0,00	1.318,79	0,00	0,00	1.318,79	505	Ginásio de Esportes	05	Operações de Crédito		
12	2020	0,00	0,00	2.378,70	0,00	2.378,70	0,00	0,00	2.378,70	611	Pavimentação Vias Urb	05	Operações de Crédito		
		0,00	52.122,43	-7.472,53	2.978.822,11	-2.769.330,92	121.497,08	2.624.368,95	-11.950,62						

Quanto ao saldo negativo da fonte 094 do Grupo de Origem de Recursos - Valores Restituíveis, com saldo negativo no valor de R\$ 127.741,14, não foi localizado nenhum pronunciamento a respeito e se refere a seguinte situação:

TCEPR		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ		Entidades Municipais		MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE		Mês: 12		Ano: 2020		REALIZÁVEL POR FONTE E CONTA CONTÁBIL		Gerado em: 15/03/2023	
IDPES	CÓDIGO CONTÁBIL	DESCRIÇÃO DA CONTA	VALOR SALDO ANTERIOR	VALOR ENTRADA	VALOR SAÍDA	VALOR SALDO FINAL	FONTE RECURSOS	DESCRIÇÃO DA FONTE							
12264	1.1.3.2.1.99.40.00.00.00.00	Retenções a Restituir (Não Utilizar)	62.519,79	0,00	0,00	62.519,79	094	Retenções em Caráter Consignatário							
12264	1.1.3.2.1.99.50.05.85.00.00.00	Bloqueio Judicial Processo ADM nº 8210/2019 e 4203/2019 Proc. Judicial 0002307-	0,00	65.221,35	0,00	65.221,35	094	Retenções em Caráter Consignatário							
			62.519,79	65.221,35	0,00	127.741,14									

Ressalta-se, ainda, em relação ao envio do Decreto nº 5805/2021, peça processual nº 31, que dispõe sobre o cancelamento de empenhos de restos a pagar no valor de R\$ 2.441.229,92, que não constou vinculado a que fonte corresponde o empenho cancelado, situação que inviabiliza a análise do documento, tendo em vista que a metodologia utilizada para o cálculo do item em questão, analisa o saldo negativo por Grupo de Origem de Recursos (fontes).

As normas de contabilidade pública estabelecem que a escrituração das contas deve ser realizada de forma individualizada, conforme preceitos aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF. Em especial, o art. 42 da LRF não distingue fontes de recursos vinculadas de não vinculadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

A aferição realizada na presente prestação de contas evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, em ano de eleições municipais, para a fonte descrita como “Pavimentação Asfáltica – Operação de Crédito” e “Recuperação de Áreas”.

Logo, considerando que as justificativas não foram hábeis a afastar a irregularidade em questão, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pela irregularidade das contas, diante da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício.

Assim, divergindo parcialmente do relator, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão da irregularidade relacionada a *obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15*, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Márcio Claudio Wozniack, mantendo-se os demais termos da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por maioria absoluta, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. **MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK**, CPF 837.346.439-53, em decorrência da classificação equivocada como publicidade e propaganda de despesas com publicidade legal, em período que antecede as eleições;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno⁴. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes; e

III – autorizar, depois de adotadas as providências pertinentes após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º⁵, e 168, VII⁶, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu parcialmente do relator e votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade com ressalva e aplicação de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁴ Art. 217-A. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

⁵ Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

⁶ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;